

DA LIBERDADE RELIGIOSA À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ellim Fernanda Silva Ferrarezi¹

Resumo: O presente estudo teve como inspiração o artigo “Da liberdade religiosa: limites proteção e efetividade”, escrito por Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alvez, cujo escopo foi discutir o direito à religião e a laicidade do Estado.

Segundo os autores, o Estado democrático no qual vivemos deve ser neutro, não podendo realizar distinção entre as diversas religiões, porém, ao mesmo tempo, deve garantir o exercício da liberdade religiosa a todos, inclusive às minorias, devendo por este motivo regulamentar os concursos públicos, vestibulares e atividades escolares com a finalidade de não ferir a liberdade religiosa dos Adventistas do Sétimo Dia.

Discutiu-se, ainda, qual seria os mecanismos constitucionais mais adequados para garantir referidos direitos, se o Mandado de Segurança, o mandado de injunção, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou a arguição de descumprimento fundamental, sendo esta última considerada a mais adequada.

Considerando a ideia central trazida pelos autores, foi desenvolvida uma análise crítica ao direito de religião, considerando as minorias religiosas, dando enfoque aos Adventistas do Sétimo Dia, realizando um contraponto entre as ideias dos que defendem e dos que acham desnecessária uma atuação positiva por parte do Estado.

Diante da divergência de opiniões existentes observa-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fun-

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM – SP, no ano de 2006, Pós Graduada em Direito Processual Grandes Transformações - UNAMA - LFG (2007). Mestranda em Teoria do Direito e do Estado pelo UNIVEM e Advogada. E mail: ellimfer@hotmail.com

damento ao exercício do direito de religião.

1- INTRODUÇÃO:



presente trabalho começa tendo por base o artigo de Brega Filho e Alves², que inicialmente faz um apanhado histórico sobre a liberdade religiosa, e, por conseguinte, a noção de autonomia do indivíduo, afirmando ter sido ela proposta inicialmente por Santo Agostinho. Também é colocado que à medida que os Estados foram adotando ideias do positivismo filosófico promoveram a separação do Estado e da Igreja.

O autor traz uma trajetória da previsão do direito e religião como direito fundamental, desde o Império até os dias atuais, e conclui afirmando que existe um contraditório entre esta previsão tão antiga e a deficiência atualmente encontrada no seu conhecimento, extensão e garantia.

Mais precisamente quanto à liberdade religiosa, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, distinguiu três direitos que estão ali previstos, são eles: a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto, sendo que, em que pese a diferenciação existentes, elas são correlatas e se pressupõem.

A liberdade de consciência deflui da possibilidade de não ter crença alguma ou a uma adesão a valores morais e espirituais que não passam por sistema religioso algum.

A liberdade de crença consiste na livre escolha de uma religião ou não aderir a religião alguma.

Por sua vez, a liberdade de culto, consiste na liberdade de determinar a conduta de acordo com a consciência religiosa,

² Artigo da DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: LIMITES, PROTEÇÃO E EFETIVIDADE” – Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves, publicado na Revista Argumenta, nº 11 de 2009.

de auto-determinar-se conforme sua convicção.

Conforme narra o Brega Filho e Alves (2009):

O reconhecimento da liberdade religiosa como direito fundamental, no Brasil, é uma luta histórica que remonta a Proclamação da República, quando houve um reposicionamento das relações que haviam entre o Estado e a Igreja. E foi decorrência da evolução do reconhecimento a liberdade de pensamento e manifestação.

Os autores prosseguem no texto realizando uma crítica ao Estado, que ou foi omissivo ou regulamentou de forma inadequada a garantia da liberdade religiosa. Não pode este assunto ficar limitado aos bancos acadêmicos, já que, na prática, muitas são as religiões que existem. Como exemplo o texto aborda os Adventistas do Sétimo Dia. Afirma Brega Filho e Alves (2009): “Percebe-se, então, que a posição do Estado na garantia do direito à liberdade religiosa não é passiva, não consistindo a laicidade do Estado em uma completa omissão, até porque um estado omissivo na garantia da liberdade de religião não é um Estado laico e sim um Estado contra a religião”

Existem alguns atos normativos que buscaram, nem sempre da melhor maneira possível, regulamentar a liberdade de religião: Lei Distrital nº 1.784, de 24.11.1997, do Distrito Federal; a Lei Estadual 6.140, de 24.06.1998, do Estado do Pará; a Lei 11.830, de 11.09.2002, do Rio Grande do Sul; e a Lei 11.662, de 10.01.1997, do Estado do Paraná, que foi alvo de análise.

Passou-se a realizar uma análise crítica a Lei Estadual 11.662/1997, afirmando que a mesma seria inconstitucional, já que, com a Constituição Federal de 1988, foi concedido pelo Poder Constituinte Originário às três esferas de governo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, legislar sobre assuntos de seus interesses, mas apenas nas hipóteses que a Constituição autorizar.

Além disso, em caso de concorrências de normas das esferas federal e estadual, deve prevalecer a federal, já que é

norma de caráter específico e no caso da lei federal ser superveniente, não se revoga nem se derroga no aspecto contraditório, esta apenas perde sua aplicabilidade, porque fica com sua eficácia suspensa.

Discutiu-se também o fato do Estado brasileiro ser laico, mas, ainda assim, em determinadas situações, impor condutas a convicções e preceitos religiosos alheios. O Estado, como tal, deve ser neutro, não podendo fazer distinção entre as diversas religiões existentes, mas, ao mesmo tempo, deve garantir o exercício da liberdade religiosa a todas as pessoas, especialmente às minorias, já que a essência da democracia condiz com o compromisso tanto da maioria quanto das minorias.

O tratamento desigual determinado às diversas religiões pode levar a um confronto entre elas, enfraquecendo o Estado e, segundo os autores, existe a necessidade de regulamentação da questão relativa aos concursos públicos e vestibulares através de lei federal, para minimizar a exclusão de seguidores de religiões minoritárias, já que a omissão legislativa traz graves prejuízo a uma parcela da população que não podem exercer seu direito em plenitude.

A respeito dos mecanismos previstos da constituição para a busca da efetividade da tutela de interesses de minorias, inicialmente indagou-se sobre a possibilidade de utilização do Mandado de Injunção e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão para obrigar o legislador a editar uma lei que garantisse o direito à liberdade religiosa. Entretanto, para que referidos institutos pudessem ser utilizados, se faz necessário a imposição constitucional para superar a inércia dos poderes públicos em regulamentar a constituição e, no caso do direito à religião, não existe essa imposição constitucional, e por isso tais institutos não parecem os mais adequados.

O artigo 5º, inciso VI, é norma de eficácia plena, assim, não é viável invocar a omissão do legislador para pleitear a sua regulamentação.

Outra alternativa que poderia ser utilizada para garantir o direito das minorias religiosas seria o mandado de segurança, instituto que inclusive vem sendo usado para garantir o direito individual dos seguidores de religiões minoritárias. Porém, segundo os autores, não parece ser o instrumento mais adequado à efetivação do direito de liberdade religiosa, já que não garantem, de forma universal, o direito de todos os membros de determinada religião.

A garantia dos direitos fundamentais está muito ligada à universalidade, só sendo possível afirmar que um direito fundamental tenha efetividade quando toda a população possa, querendo, exercer-lo, Brega Filho e Alves (2009).

Também foi objeto de análise a ADPF – Arguição de descumprimento de preceito fundamental, que foi disciplinada pela lei 9882/99, mas não definiu o que seria preceitos fundamentais, ficando referida definição a cargo dos intérpretes. No caso de cabimento de ADPF a ação será autônoma e com caráter preventivo.

Os seguidores de religiões minoritárias sentem-se desestimulados com a necessidade de ingressar com mandado de segurança para garantir o acesso aos concursos e vestibulares, mas a ADPF pode servir como objeto de questionamento tanto da ação como omissão do Poder Público.

Os efeitos da decisão de uma ADPF são vinculantes, garantindo, portanto, o respeito à diversidade religiosa, especialmente no que diz respeito à realização de concursos públicos, vestibulares e atividades educacionais.

Os autores concluem que o Estado não pode deixar de tratar a questão religiosa sob a justificativa da laicidade, devendo regulamentar de forma adequada o direito à liberdade religiosa, especialmente no que diz respeito aos concursos públicos, vestibulares e atividades escolares, pois a falta de regulamentação não pode continuar cerceando o direito das minorias religiosas, sendo o instrumento em busca de uma sociedade

religiosa inclusiva é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

2- ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O ARTIGO – DIREITO FUNDAMENTAL À RELIGIÃO

Insta, inicialmente, esclarecer que a Constituição Federal prevê a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei, conforme artigo 5º, incisos VI e VIII respectivamente.

Conforme disserta Mello Filho (1986, p. 440):

a liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. É nela que reside o fundamento de toda a atividade político-partidária, cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos de seu titular

A liberdade religiosa está consagrada na evolução e amadurecimento do próprio povo. Trata-se da própria liberdade de pensamento e manifestação, e a forma como será cultuado, adorado, difundido, as mais diversas formas de manifestações religiosas (aqui também englobam-se os fenômenos místicos e sobrenaturais) não podem ser de forma alguma imposta ou restringida pelo Estado, sob pena de desrespeito à diversidade democrática de ideias.

A palavra religião vem provavelmente do vocábulo *re-ligare*, que quer dizer “voltar”, “retornar ao que existiu anteriormente”, “retomar ao elo perdido”. Nesse sentido o ser humano se angustia com perguntas como “De onde viemos e para onde vamos?”, “Qual o sentido da vida?”, e, de um modo geral, são as religiões e crenças que nos trazem as respostas para estas perguntas, e a convicção de cada um é um direito funda-

mental a dignidade da pessoa, vejamos o trecho da obra de Cisalpino (1994, p. 74-5) que ilustra essa diferença na escolha dos caminhos:

Existe uma história zen budista que ilustra bem o que queremos dizer: Um homem, que buscava o caminho da espiritualidade, chegou ao sopé de uma montanha da Verdade e quis saber qual era o caminho que conduziria a iluminação. De cada homem santo a quem perguntava, obtinha uma resposta diferente. Depois de muito pensar, decidiu-se por um caminho e afirmou-se que aquele era o único caminho que o levaria ao topo da montanha. Quando chegou ao topo o homem olhou para baixo e viu que os caminhos que levaram ao topo eram tantos quantos eram as almas que procuravam a montanha.

Desta feita, muitas são as crenças e religiões a que devemos respeito. Cada pessoa é livre para seguir aquela que melhor se encaixa com seus preceitos filosóficos de vida, haja vista que vivemos em um Estado laico.

Viver em um Estado laico significa denegar a influência da igreja na esfera pública do Estado, pois considera que assuntos religiosos só devem pertencer à esfera privada de cada indivíduo. No Brasil, desde a Constituição promulgada em 1891 ocorreu o rompimento entre a igreja e o Estado.

A liberdade religiosa garantida pelo nosso Estado se exterioriza de três formas: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosas. Silva (2002, p. 247), por esta razão, afirma que o Estado deve, além de garantir a liberdade religiosa, proporcionar meios para que todos exerçam suas crenças, desde que não prejudiquem a coletividade e o interesse público.

Incessantes discussões existem sobre a liberdade religiosa dos adventistas do sétimo dia, pois os adeptos desta religião guardam o sábado como dia de descanso e estariam prejudicados pela ausência legislativa que garantissem o exercício de culto³:

³ Informações retiradas segundo o sítio oficial - <http://www.adventistas.org/pt/institucional/os-adventistas/quem-sao-os-adventistas/>

Os adventistas crêem em uma vida integralmente dedicada a Deus nos aspectos físico, psicológico, emocional e espiritual. Ensinam a respeito desse estilo com base em oito remédios divinos que são água, alimentação saudável, ar puro, luz solar, exercício físico, temperança, repouso e confiança em Deus.

Os adventistas possuem um estilo de vida que envolve o descanso semanal no sábado, dia separado por Deus para um relacionamento maior com suas criaturas.

Confiam que Deus age em todas as áreas de sua vida e que Cristo voltará logo para dar a recompensa a todos, justos e injustos.

Segundo dados do escritório de Arquivos e Estatísticas, da *Conferência Geral dos Adventistas do Sétimo Dia*, de junho de 2013, no Brasil são cerca de 1,6 milhões de membros⁴, uma pequena parcela se comparamos com a população brasileira, que segundo o censo, é de 204.152.375.

O texto que serviu de inspiração para o presente estudo foi “Da liberdade religiosa como direito fundamental, proteção e efetividade”, texto este em que os autores defendem e concluem que o Estado deve regulamentar de forma adequada o direito à liberdade religiosa, especialmente no que diz respeito aos concursos públicos, vestibulares e atividades escolares, pois a falta de regulamentação não pode continuar cerceando o direito das minorias religiosas.

Respeitamos a opinião dos autores do texto que serviu de inspiração ao presente estudo, entendemos que o direito fundamental a liberdade religiosa pode ser exercida livremente, mas devemos também considerar as opiniões em sentido contrário, propugnando pela desnecessidade de estabelecer que as provas e concursos públicos sejam realizados em dias a salvarguardar o sábado, isso porque poderia ocorrer ofensa ao princípio da eficiência, que conforme disserta Moraes (1999, p. 30):

com acesso no dia 23 de abril de 2015.

⁴ Informações retiradas do site http://pt.wikipedia.org/wiki/Igreja_Adventista_do_S%C3%A9timo_Dia. Acesso em 23 de abril de 2015.

Assim, *princípio da eficiência* é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social

Nesse sentido inclusive, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu em 16 de setembro de 2014⁵, o Pedido de Providência nº 0003657-86.2014.2.00.0000, negando a liminar concedido a um candidato aprovado na fase objetiva do concurso da magistratura do Ceará (TJ CE) que, praticante da religião Adventista do Sétimo Dia guarda o dia do sábado. A referida liminar teria garantido seu direito de fazer a prova após o pôr-do-sol de sábado, sendo que no período anterior a prova, o candidato ficaria em isolamento. A votação no CNJ foi de sete votos a sete, mas o Presidente definiu pela negativa de liminar, e um dos princípios invocados foi o da eficiência.

O voto do Ministro Calmon, que foi divergente, trouxe, inclusive, jurisprudência internacional, citada em processo relatado pelo conselheiro Neves Amorim, para auxiliar no fundamento da impossibilidade de conceder horário especiais aos Adventistas do Sétimo Dia. Vejamos: “A Comissão Europeia de Direitos Humanos, em decisão paradigma, não encontrou ilegalidade alguma na demissão de servidor público, adventista do sétimo dia, pelo Reino Unido, por se recusar a trabalhar nos sábados”.

Desta feita, verifica-se que o debate sobre o assunto é acirrado e os argumentos são os mais variados possíveis. Entretanto, acredita-se que esta minoria não pode conviver com a insegurança de poder ou não realizar provas de concursos, ves-

⁵ Informação retirada do sítio do Conselho Nacional de Justiça, <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62082-derrubada-liminar-que-autorizou-candidato-adventista-a-fazer-prova-para-juiz-em-separado> Pedido de Providências (PP 0003657-86.2014.2.00.0000), com acesso em 25 de abril de 2015.

tibulares e atividades escolares de acordo com as decisões judiciais que conseguem. Isso, quando já não são desestimuladas a realizar certos certames pela dificuldade em ter a garantia de participação.

Por esta razão, a regulamentação é a melhor maneira de solucionar o problema, só assim pacifica a questão. O fato é que o direito a religião está consagrado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, passa-se a uma análise deste princípio com enfoque no direito à religião.

3- ESTUDOS DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA E OS LIMITES DA EFETIVIDADE NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Primeiramente, vale ressaltar uma breve distinção entre princípios e normas, tendo em vista serem comumente utilizados de forma aleatória causando confusões.

São diversas as definições encontradas na doutrina sobre princípios e normas, mas considerando que o presente estudo não pretende esgota-las, mas sim relacionar alguns importantes institutos ao tema central, genericamente, afirma-se que princípios são mandamento nucleares, as bases, pilares que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico. No caso do presente estudo, do direito processual penal. Já as regras são normas declaratórias, que conferem vantagens às pessoas e limitam a atuação do Estado fundamentando a existência digna da pessoa humana.

Em que pese simplória distinção acima, observa-se que o tema ainda infla muitas discussões entre os estudiosos do direito, a distinção entre princípios e normas foi criticada pelo jurista Humberto Ávila, pois para ele a distinção entre princípios e regras baseados na estrutura seria equivocada, já que, segundo o autor, de um único dispositivo, por meio da interpre-

tação, é possível extrair uma norma regra ou uma norma princípio, e, seguindo com suas críticas propõe a seguinte diferenciação entre princípios e regras, Ávila (2009, p. 78/79):

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectiva e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, *sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes*, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os *princípios são normas imediatamente finalísticas*, primariamente prospectivas e com pretensão de *complementariedade* e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária a sua promoção. (grifo nosso)

Por sua vez, Bobbio (1991, p. 158), ao tratar sobre princípios é categórico: “Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras”. Seguindo com seu pensamento exemplifica:

(...) se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal, obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, função de regular um caso.

É inegável a importância que os princípios exercem no nosso ordenamento. Segundo Lopes Junior (2014, p. 107), de forma geral, os destinatários dos princípios processuais penais são juízes e tribunais, já que muitas vezes os princípios constituem regras de julgamentos, devendo promover o fim devido com sua máxima eficácia.

Desta maneira, os princípios são fontes de interpretação do direito observando as reais necessidades sociais e, por esta razão, podem fundamentar inserção legislativa, como, por exemplo, a criação de normas que regulem o exercício da liberdade religiosa pelas minorias.

O Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana possui estreita relação com a religião. Segundo o pensamento de Tomás de Aquino, a noção de dignidade encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus e radica na capacidade de auto-determinação inerente à natureza humana, Sarlet (2012, p. 37).

A compreensão deste assunto pode ser verificada na Bíblia, livro Genesis (1, 26), após a criação do mundo, em que Deus disse: “Façamos do homem à nossa imagem e semelhança”.

Neste contexto, concordamos com Sarlet (2012, p. 37) ao ressaltar que a ideia de dignidade da pessoa humana parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente da sua condição humana e independente de qualquer outro motivo, é titular de direitos que deve ser conhecido e respeitado por seus semelhantes e também pelo Estado.

Por sua vez, vale destacar, que a dignidade humana, como hoje é reconhecida, tem bases religiosas e filosóficas e, segundo Barroso (2012, p. 14), “se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo”.

A dignidade da pessoa humana que por nós é reconhecida tem como importante marco teórico o Iluminismo, Barroso (2012, p. 13):

Foi apenas com o iluminismo que o conceito de dignidade começou a ganhar impulso. Somente então a busca pela razão, pelo conhecimento e pela liberdade foi capaz de romper a muralha do autoritarismo da superstição e da ignorância, que a manipulação da fé e da religião havia construído em torno das sociedades medievais.

Vale ressaltar que após a 2ª Guerra Mundial, frente às atrocidades deste período, a dignidade da pessoa humana foi consagrada pela Declaração Universal da ONU de 1948 e inserida de forma expressa em Constituições de diversos países.⁶

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*

Situa-se a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional, conforme disposição do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana;”

A Constituição de 1988 foi a primeira na história do Brasil a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais. Desta forma, observa-se a intenção do legislador em outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas bases e informativas de toda ordem constitucional, Sarlet (2012, p. 75).

Não é a dignidade humana criação do legislador constituinte, apesar de ter reconhecida sua existência, porém colocá-la como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, segundo Silva (2002, p. 105) “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”.

Em que pese o Constituinte ter elencado a dignidade da pessoa humana no rol dos fundamentos da nossa República, assume, além da função principiológica, a função de regra jurídica.

A dificuldade na conceituação do que é a dignidade da pessoa humana é tamanha e alvo de muita discussão entre os estudiosos do direito frente ao subjetivismo do termo que aborda vários aspectos, em especial religião, história e política e seguindo a lição de Michael Sachs apud Sarlet (2012, p. 49):

(...) diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimida-

na *Constituição Federal de 1988*. cit., p.76-7 realizou um apanhado sobre a da dignidade da pessoa humana na legislação comparada e exemplificou com as Constituições da Alemanha (art. 1º, inc. I), Espanha (preâmbulo e art. 10.1), Grécia (art. 2º, inc. I), Irlanda (Preâmbulo) e Portugal (art. 1º), Itália (art. 3º) e Bélgica que apenas incluiu referido princípio com a reforma de 1994. Dentre os países do Mercosul, apenas o Brasil (art. 1º, Inc. III) e o Paraguai (preâmbulo) guindaram o valor da dignidade ao *status* Constitucional.

de, vida, propriedade etc), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente ou, como preferem outros, atribuída a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa.

Seguindo esta linha de pensamento, Sarlet (2012, p. 73) se arrisca em apresentar um conceito sobre a dignidade da pessoa humana que:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida

Considera-se que não há um conceito fechado e absoluto sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e da própria noção de dignidade, porém, tudo o que encontra em nosso ordenamento pode ser considerado, mesmo que de forma indireta, ao conceito da dignidade da pessoa humana, cuidado para que o conceito não fique esvaziado de sentido.

Sem prejuízo de todos os significados, conceitos e características do princípio da dignidade da pessoa humana, é importante destacar que este serve de limitação à atuação estatal, em uma perspectiva negativa, no sentido de que a pessoa não será objeto de ofensas, humilhação, mas, também, em uma perspectiva impositiva, onde o Estado busque garantir a dignidade de todos, inclusive às minorias, no caso do presente estudo aos Adventistas do Sétimo Dia.

A Constituição Federal procura estabelecer uma unidade de sentido entre seus princípios e regras com os direitos fundamentais, fazendo da pessoa humana fundamento e fim da sociedade e do Estado. Conforme constata Geddert-Steinacher, *apud* Sarlet (2012, p. 124), a relação entre a dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental está vinculada a uma ofensa à dignidade da pessoa. Nessa perspectiva, afirma Barroso (2012, p. 75) que:

a dignidade humana e os direitos humanos (ou fundamentais) são intimamente relacionados, com duas fases de uma mesma moeda ou, para usar uma imagem comum, as duas fases da Jano. Uma voltada para a filosofia, expressa os valores morais que singularizam todas as pessoas, tornando-as merecedoras de igual respeito e consideração; a outra voltada para o direito, contemplando os direitos fundamentais.

Nesta linha de raciocínio, e considerando o fato de serem direitos fundamentais, concretização em maior ou menor escala da dignidade da pessoa humana o direito de exercer sua fé deve ser garantida pelo Estado, que prega a laicidade.

Desta feita, segundo Sarlet (2012, p. 124), frente ao alto grau de abstração do princípio da dignidade da pessoa humana, é comum que em um caso concreto primeiramente se busque verificar a ofensa a determinado direito fundamental, para depois explicitar o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana.

O que não é possível é desvincular o princípio da dignidade da pessoa humana sobre os direitos fundamentais e do modelo de estado que adotamos, nesse sentido Santos (2014, p. 44):

O modelo de Estado democrático é aquele em que os direitos humanos são reconhecidos aos homens sob a denominação de direitos fundamentais que, dessa maneira se tornam cidadãos, constituindo, assim, um conjunto de direitos com hierarquia

superior às demais normas do sistema, de forma a garantir que não existam discriminações.

4- CONCLUSÃO

O presente estudo foi realizado tendo como referência o artigo “Da liberdade religiosa: limites proteção e efetividade”, escrito por Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alvez.

A partir dele, foram desenvolvidas discussões a respeito de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, principalmente os relacionados ao direito de crença e liberdade religiosa, que decorrem da dignidade de pessoa humana, bem como as formas de agir do Estado, visando respeitar esse direito e harmonizá-lo sua fruição com outros direitos também constitucionalmente garantidos.

Discutiu-se se o Estado brasileiro, sendo laico, deveria atuar positivamente para garantir o gozo do direito de liberdade religiosa ou apenas se abster de modo a não interferir na liberdade de crença. A questão principal relacionada ao texto centrou-se no debate a respeito dos Adventistas do Sétimo Dia exercer plenamente seu direito de religião e seu direito de realizarem concursos públicos, vestibulares e atividades escolares, já que os adeptos desta religião guardam o sábado como dia de descanso e estariam prejudicados quando tais atividades ocorressem no dia em que guardam como forma de culto.

Os autores do artigo utilizado como referência defendem a necessidade de regulamentação por parte do Estado para garantir esses direitos aos seguidores dessa religião, devendo tal lei partir da esfera federal. Também argumentam que o mecanismo jurídico que deveria ser utilizado para garantir tais direitos seria a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, uma vez que esta poderia beneficiar todos os seguidores de tal religião, e não apenas aqueles que procurassem por outras vias.

No desenvolvimento observou-se, também, que o tema

é extremamente polêmico, sendo que sua discussão causa grandes divergências, estando longe de ser pacífica uma solução à questão.

Entretanto, o fato é que os Adventistas do Sétimo Dia são pessoas humanas, e, como tal, sujeitos de direitos e possuidor de dignidade, entre os quais se aperfeiçoam o da liberdade religiosa. Excluí-los do direito de exercer a cidadania, realizando concursos públicos, vestibulares e atividades escolares, é, na realidade, retirar dos mesmos uma parte de sua própria dignidade.

Não se trata de privilégio dar aos Adventistas do Sétimo Dia a possibilidade de oferecimento de horários especiais para a realização de concursos públicos, vestibulares e atividades escolares, mas sim a promoção de seu exercício da sua fé.

Tais situações são perfeitamente compatíveis com demais direitos e garantias individuais e da coletividade, um não excluindo o outro. Se faz necessária apenas um trabalho do Poder Legislativo, de forma a regulamentar a fruição de tais direitos fundamentais por essa minoria religiosa, compatibilizando-o com os demais direitos que devem ser buscados e promovidos pelo Estado.

O que não se deve aceitar é que tais direitos fundamentais deixem de ser usufruídos por essa parte da população, os quais sempre ficam à mercê de decisões judiciais, ora favoráveis ora não, causando grande insegurança jurídica e causando embaraços a direitos relacionados à sua própria dignidade.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília, Políis, 1991.
- BREGA FILHO, Vladimir e ALVES, Fernando de Brito. *Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade*. Revista Argumenta, nº 11, 2009.
- CAMPOS, Wilson Knoner. *Intolerância religiosa no CNJ: retrocesso*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/32090/intolerancia-religiosa-no-cnj-retrocesso#ixzz3YAQBxt3o> . Acesso em: 23 de abril de 2015.
- CISALPINO, Murilo. *Religiões*. São Paulo: Editora Scipione, 1994.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MELLO FILHO, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999.
- SANTOS, José Eduardo. *A discriminação racial na internet e o direito penal: preconceito sob a ótica criminal e a legitimidade da incriminação*. Curitiba: Juruá, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed.rev.atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positi-*

vo. 22. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

Quem são os Adventistas? Disponível em:
<http://www.adventistas.org/pt/institucional/os-adventistas/quem-sao-os-adventistas/>. Acesso em: 23 de abril de 2015.

Projeção da População do Brasil e das Unidades da Federação.
Disponível em:
<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html> . Acesso em 23 de abril de 2015 às 17h26min.